

Bruxelas, 15 de outubro de 2025
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2023/0290(COD)

9663/1/25
REV 1 ADD 1

MI 352
ENT 87
CONSOM 94
SAN 260
COMPET 449
CHIMIE 41
ENV 428
CODEC 726
PARLNAT

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à segurança dos brinquedos e que revoga a Diretiva 2009/48/CE
– Nota justificativa do Conselho
– Adotada pelo Conselho em 13 de outubro de 2025

I. INTRODUÇÃO

1. Em 28 de julho de 2023, a Comissão adotou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à segurança dos brinquedos e que revoga a Diretiva 2009/48/CE¹.
2. A proposta baseia-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
3. Em 5 de setembro de 2023, a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (IMCO) do Parlamento Europeu nomeou Marion Walsmann (PPE, DE) relatora para a proposta. A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI) do Parlamento Europeu emitiu parecer sobre a proposta em 12 de fevereiro de 2024. Em 13 de fevereiro de 2024, a IMCO votou o seu relatório final sobre a proposta, que foi adotado na sessão plenária de 13 de março de 2024.
4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer sobre a proposta em 13 de dezembro de 2023².
5. O Grupo da Harmonização Técnica (Segurança dos Brinquedos) iniciou a análise da proposta em 3 de outubro de 2023 durante a Presidência espanhola. Desde essa data, realizaram-se 19 reuniões adicionais do Grupo durante as Presidências espanhola, belga, húngara e polaca.
6. Na sequência da análise do texto durante a Presidência belga, o Comité de Representantes Permanentes («Comité») adotou o mandato do Conselho em 15 de maio de 2024.
7. As negociações interinstitucionais tiveram início com o primeiro trólogo em 20 de novembro de 2024, durante a Presidência húngara. O segundo e o terceiro trólogo realizaram-se em 18 de março e 10 de abril de 2025, respetivamente. No último trólogo, em 10 de abril de 2025, os legisladores chegaram a um acordo político provisório.

¹ ST 12234/23 + ADD 1-5

² ST 17090/23

8. Em 26 de junho de 2025, a Comissão IMCO do Parlamento Europeu votou a favor do texto acordado. Em 30 de junho de 2025, a presidente da Comissão IMCO dirigiu uma carta à Presidência em que indicava que, se o Conselho adotasse a sua posição em primeira leitura nos termos do acordo global provisório, recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho, sob reserva de verificação jurídico-linguística, na segunda leitura do Parlamento.

II. OBJETIVO

9. O objetivo geral da proposta é continuar a melhorar a proteção das crianças contra eventuais riscos nos brinquedos, em especial contra os riscos associados a produtos químicos nocivos, e reforçar a aplicação da legislação, exigindo, nomeadamente, que todos os brinquedos tenham um passaporte digital do produto.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

10. A posição do Conselho em primeira leitura compreende os seguintes elementos essenciais, que mereceram o acordo dos legisladores:
11. Foram aditadas ao texto disposições pormenorizadas sobre as obrigações dos prestadores de serviços de execução e os mercados em linha. Estas disposições estão em consonância com outros atos legislativos da União, como o Regulamento Produtos da Construção e o Regulamento dos Serviços Digitais, respetivamente.
12. As disposições relativas ao passaporte digital do produto (PDP) estão alinhadas pelo Regulamento relativo a requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis. A Comissão está incumbida de prestar assistência às PME, a fim de as ajudar a cumprir os novos requisitos associados ao PDP. Além disso, quando o PDP contiver toda a informação pertinente requerida ao abrigo da legislação setorial específica relativa aos produtos, os fabricantes devem cumprir a obrigação de elaborar uma declaração de conformidade UE no âmbito dessas regras específicas do setor.
13. O aspeto da saúde mental tal como proposto pela Comissão no artigo 5.º, n.º 2, foi suprimido dos requisitos essenciais de segurança. Ao artigo 25.º deverá ser acrescentado o requisito de que a avaliação da segurança tem de ter em conta as vulnerabilidades das crianças, quando a avaliação visar brinquedos que sejam abrangidos pelo Regulamento IA, pelo Regulamento Cibersegurança ou pela Diretiva Equipamento de Rádio.

14. O âmbito de aplicação do regulamento foi clarificado, tendo-se especificado que certos livros e equipamento de paintball não deverão ser considerados brinquedos.
15. Foram clarificados os requisitos específicos de segurança, nomeadamente no que diz respeito ao nível sonoro que os brinquedos podem emitir, aos brinquedos que contêm ímanes ou partes magnéticas e aos brinquedos que contêm baterias.
16. No que diz respeito às propriedades químicas dos brinquedos:
 - a) É proibida a presença de certas substâncias químicas nos brinquedos:
 - i) sensibilizantes cutâneos, categoria 1A;
 - ii) substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) até à entrada em vigor das restrições gerais ao abrigo do Regulamento relativo ao Registo, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH) ou o Regulamento relativo aos poluentes orgânicos persistentes (POP);
 - iii) certas fragrâncias alergénicas;
 - iv) dez bisfenóis, que foram acrescentados a uma nova parte D do apêndice do anexo II. Essa parte D ficará também sujeita à habilitação da Comissão para alterar o apêndice por um ato delegado;
 - v) nitrosaminas e substâncias nitrosáveis, se a migração dessas substâncias for superior aos valores-limite de migração constantes do acordo provisório;
 - b) Foram fixados valores-limite de migração para mais quatro monómeros (cloreto de vinilo, acrilonitrilo, estireno, butadieno);

- c) A Comissão fica habilitada a alterar as partes A, B e D do apêndice do anexo II, incluindo as disposições referentes às nitrosaminas e a quatro metais pesados. Esses poderes delegados da Comissão são especificados em números diferentes para as nitrosaminas e os metais pesados, obrigando a Comissão a solicitar primeiro um parecer à Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA).
17. A Comissão foi habilitada a adotar atos delegados para a definição dos requisitos técnicos respeitantes ao passaporte digital do produto. O texto estabelece o âmbito a abranger pelos requisitos técnicos e especifica a data de aplicação dos atos delegados referidos, a qual não pode ser anterior a 18 meses a contar da sua entrada em vigor.
18. O texto inclui a cláusula de falta de parecer para todos os atos de execução.
19. A Comissão é convidada a apresentar o relatório de avaliação numa data fixada em 38 meses após a data de aplicação do regulamento. O conteúdo da revisão é igualmente clarificado no regulamento.
20. A data de aplicação do novo regulamento foi fixada em 54 meses após a sua entrada em vigor.

IV. CONCLUSÃO

21. A posição do Conselho em primeira leitura reflete inteiramente o compromisso alcançado nas negociações entre o Parlamento Europeu e o Conselho, mediadas pela Comissão.
22. Por conseguinte, o Conselho considera que a sua posição em primeira leitura constitui uma representação equilibrada do resultado das negociações e que, uma vez adotado, o regulamento relativo à segurança dos brinquedos contribuirá para melhorar a proteção das crianças contra eventuais riscos nos brinquedos, em especial contra os riscos associados a produtos químicos nocivos, e reforçar a aplicação da legislação, exigindo, nomeadamente, que todos os brinquedos tenham um passaporte digital do produto.
-